

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008976-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pessoas com deficiência**

Requerente: **Ivete Matos de Souza**

Requerido: Ismar Souza de Carvalho e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Ivete Matos de Souza ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda do Estado de São Paulo, Fazenda do Municipio de São Carlos e Ismar Souza de Carvalho. Aduz, em síntese, que seu filho Ismar faz uso de substâncias psicoativas desde os 23 anos e tem diagnóstico de esquizofrenia desde os 28 anos. Necessita de internação psiquiátrica. Pede seja a fazenda estadual condenada na borgiação de disponibilizar vaga em regime de internação, a fazenda muncipal condenada na obrigação de remover o detento, e decretada a internação de Ismar.

A antecipação da tutela foi deferida.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Ismar foi internado na Unidade II da Clínica Recanto Renascer, na foi citado.

Foi nomeado Curador Especial que contestou a ação por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nos autos, fls. 51/53, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medica psiquiatra que atua no SUS.

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Ismar, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmada a tutela antecipada, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do requerido Ismar enquanto necessária.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido de remoção por qualquer modo, parecendo-nos que sequer haveria interesse de agir no ponto.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei. Levante-se o depósito de fls. 114 em favor do Estado de São Paulo P I

São Carlos, 10 de abril de 2017.